

CELERIDADE DA JUSTIÇA PENAL

I

PROPOSTA DE LEI SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NORMAS TENDENTES A IMPRIMIR MAIOR CELERIDADE À JUSTIÇA PENAL, APRESENTADO À ASSEMBLEIA NACIONAL

1. Tem sido preocupação do Governo imprimir celeridade à justiça penal, sem prejuízo das necessárias garantias de defesa das partes e da ponderação exigida ao órgão jurisdicional.

Entre as medidas mais recentes, dentro dessa orientação, podem citar-se: as que converteram vários crimes públicos em semipúblicos ou particulares; as que simplificaram o formalismo de alguns processos especiais — difamação, calúnia e injúria, processos contra magistrados e processos de ausentes; as que simplificaram os termos do despacho de pronúncia no processo correccional; as que determinaram que passem à fase acusatória os processos por crimes de ofensas corporais, cuja instrução tenha excedido o prazo legal em consequência de sucessivos exames directos; as que criaram o Laboratório de Polícia Científica; as que remodelaram os serviços médico-legais; as que cometeram ao tribunal colectivo o julgamento dos processos penais por acidente de viação, com pedido de indemnização superior à alçada do tribunal de comarca; as que admitem a prioridade de processamento de certas causas penais e cíveis, atendendo à natureza ou volume dos interesses discutidos.

Todavia, o esforço assim desenvolvido pelo Governo não pode ter-se por concluído, antes a experiência demonstra que é necessário prosseguir. Por isso se considera oportuno encarar agora outros aspectos.

2. O processo correccional é hoje demasiado fértil em recursos para os tribunais superiores — mercê, sobretudo, do aumento do número de accidentes de viação —, que não só sobrecarregam os serviços judiciais, como dilatam

a realização da justiça. Impõe-se, por isso, limitar tais recursos. Ora, entre a solução de acabar pura e simplesmente com a forma de processo correcional, fundindo-a com a do processo de polícia correcional, e a de equiparar a esta última para efeito de recurso, considera-se preferível a fórmula constante deste projecto. E assim, continua a admitir-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos mais graves, em homenagem não só à defesa dos réus, como também à necessidade de uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, procura-se facilitar a acção do tribunal relativamente à organização dos quesitos, quando estão em causa uma multiplicidade de crimes e uma multiplicidade de réus.

Aproveita-se ainda o ensejo para afastar do processo penal certas consequências menos aceitáveis nos tempos de hoje, em que muito se reage contra as penas curtas de prisão. Concretamente: pretende-se evitar que as pessoas detidas em flagrante delito por certos crimes involuntários, ou mesmo dolosos, mas de reduzida gravidade, permaneçam presas durante algumas horas ou até alguns dias, só porque, em virtude da hora ou do dia, se torna difícil ou impossível recorrer aos serviços de justiça para regularizar a situação, através de caução, termo de identidade, ou julgamento sumário.

3. O mesmo propósito, que preside a este projecto, de subtrair à cognição dos tribunais superiores casos que pela sua reduzida gravidade o não justifiquem, imprimindo-se assim maior celeridade à justiça penal, aconselha a que se actualizem, ajustando-os à gravidade das penas, os valores indicados nos arts. 421, 430 e 472 do C. Pen. — alteração que necessariamente se reflectirá nos preceitos que remetam para os atrás indicados. Trata-se, aliás, de um critério paralelo ao que presidiu à actualização das alçadas no processo civil, através do dec.-lei 47 691, de 11-5-1967.

4. Os arts. 4 e 5 contêm providências de carácter transitório destinadas a evitar perturbações na tramitação dos processos pendentes e dúbidas de interpretação. O disposto no art. 4 não prejudica, como é óbvio, a imediata aplicação das penas menos graves cominadas por este projecto.

Artigo 1. Os artigos 272, 501, 557 e 646 do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 272. Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução.

§ 1.º Quando não seja possível prestar caução, em virtude de o tribunal não se encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto, e a infracção for meramente culposa, a

autoridade ou o agente da autoridade libertará o detido, com observância do disposto na parte final do § 2.º do art. 557 e no § 2.º do presente artigo, desde que não se trate de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentado para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito.

§ 2.º Antes da libertação do detido proceder-se-á à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que por outro motivo deva ser mantida.

§ 3.º Se, pelos motivos indicados no § 1.º, não puder ser assinado o termo de identidade, aplicar-se-á o disposto nesse parágrafo e no § 2.º, com as necessárias adaptações, quer a infracção seja culposa, quer dolosa.

Art. 501. Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

Art. 557.

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecerem em acto seguido no tribunal, onde será imediatamente apresentado o infractor ao respectivo juiz.

Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, a autoridade ou o agente da autoridade, não se tratando de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente ou de identidade desconhecida, libertará o detido, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato, passando-se mandado de captura contra o réu que não compareça.

Art. 646. Não haverá recurso:

.....

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional, excepto quando condenem em pena de prisão superior a seis meses não convertida em multa, em processo de policia correccional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos arts. 669 e 670 e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma do processo.

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alcada da relação.

Art. 2. As decisões que tenham por objecto a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e na alínea e) do art. 184 do Código das Custas Judiciais, só admitem recurso até à Relação.

Art. 3. São elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421 e 430 e no § 1.º do art. 472 do Código Penal, e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

Art. 4. Os julgamentos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma continuam segundo o anterior formalismo, não obstante a alteração da forma do processo.

Art. 5. As limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, resultantes do presente diploma, não se aplicam às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.

(In *Diário das Sessões*, 22-1-1969, suplém. ao n. 165)

II

PARECER DA CÂMARA CORPORATIVA

A Câmara Corporativa, consultada, nos termos do art. 103 da Constituição, acerca do projecto de proposta de lei n.º 7/IX, elaborado pelo Governo sobre o estabelecimento de normas tendentes a imprimir maior celeridade à justiça penal, emite pela sua secção de Interesses de Ordem Administrativa (subsecção de Justiça), à qual foram agregados os dignos procuradores Álvaro Rodrigues da Silva Tavares e Joaquim Trigo de Negreiros, sob a presidência do S. Ex.º o Presidente da Câmara, o seguinte parecer:

I

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

§ 1.º *Enunciação das alterações propostas*

1. Os três primeiros artigos do projecto de proposta de lei em apreciação introduzem alterações a algumas disposições do Código de Processo Penal e do Código Penal e os dois últimos contêm providências de carácter transitório.

Tais alterações constam do articulado seguinte:

[*Omissis*, o texto do projecto]

2. Consoante resulta do articulado transcrito, é fácil concluir que não se tem em vista introduzir no nosso direito penal, adjectivo e substantivo, alterações de conjunto, mas somente retocar alguns preceitos legais por forma a atender a necessidades prementes da vida jurídica, tais como a da defesa da liberdade pessoal, a da celeridade da justiça e a da adequada punição de certas infracções.

Vejamos, seguidamente, o sentido das alterações constantes do projecto de proposta de lei.

§ 2.º Sentido das alterações

1) Processo penal

a) A prisão preventiva

3. Um dos princípios fundamentais da organização jurídica dos povos civilizados é o da liberdade pessoal.

A privação deste direito só se compreende em resultado de uma decisão judicial, em aplicação do direito de punir, integralmente jurisdicionalizado.

Isto mesmo acontece entre nós por determinação de claro preceito legal — art. 8, n. 8, da Const. Pol.

Sendo assim, a faculdade de privar os cidadãos da sua liberdade, independentemente de condenação penal transitada em julgado, não pode deixar de considerar-se um gravame ou ónus que só motivos ponderosos explicam⁽¹⁾.

Estes motivos prendem-se precisamente com os fins processuais da *segurança das provas* (instrução do processo), por uma lado, e da *exequibilidade da sentença*, por outro, já que a decisão condenatória só é exequível, em regra, na pessoa do próprio arguido, em virtude de a maioria das penas ser restritiva de liberdade.

Esta prisão, para fins processuais, denomina-se *prisão preventiva*, justamente porque anterior à condenação, também chamada *detenção*, por, em sua natureza, não ser uma pena nem ter significado ético⁽²⁾.

(1) Cf. Prof. Cavaleiro de Ferreira: Curso de processo penal, II, p. 383; Prof. Eduardo Correia: Processo criminal, p. 138; Ernest Beling: Direito processual penal (tradução espanhola), pp. 378-379; Dr. Manso Preto: Regime legal de detenção, pp. 14 e ss.

(2) Cfr. Prof. Cavaleiro de Ferreira: ob. cit., p. 383.

A prisão preventiva, conquanto se justifique, é um mal — tanto colhe os culpados como agrava os inocentes.

Por isso, a lei, embora a admitindo, rodeia-a das maiores cautelas.

Em regra, só é permitida a detenção com *culpa formada*, isto é, após ter sido proferido, no respectivo processo, o despacho de pronúncia e em consequência deste, justamente porque em tal caso foi já emitido pela autoridade judicial — o juiz —, com base nos elementos obtidos, um juízo de probabilidade quanto à existência da infracção e sua imputação ao arguido.

O não ser preso sem culpa formada constitui mesmo uma garantia constitucional (citado art. 8, n. 8, da Const. Pol.).

Excepcionalmente, admite a lei a detenção *em flagrante delicto* e a detenção *sem culpa formada fora de flagrante delicto* (§§ 3.º e 4.º do art. 8 da Const. Pol. e arts 250 e 254 do C. P. Penal).

4. Porque a prisão preventiva ou detenção representa um mal, determina o C. P. Pen.: «Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução» (art. 272).

Simplemente, para prestar caução ou assinar o termo de identidade é indispensável recorrer aos serviços do tribunal, e este pode estar fechado, em razão da hora ou do dia, ou não ter possibilidade de logo tomar conhecimento do facto criminoso para efeitos de julgamento em processo sumário (art. 557 do citado Código).

Mas, se o recurso a tais serviços não for possível, pode suceder que o detido tenha de permanecer algumas horas, ou até dias (fim de semana, que pode ser antecedido ou seguido de feriado), sob prisão, consequência inadmissível, tanto mais quanto é certo que não é directamente imputável ao arguido.

Ora, é exactamente o que sucede em face do regime actual.

Para afastar tal resultado é que o projecto de proposta de lei altera o citado art. 272 do C. P. Pen., aditando-lhe três parágrafos. Pretende-se, no fundo, assegurar a imediata libertação do detido, com observância de certas formalidades, no caso de se tratar de infracções meramente culposas, ou dolosas de reduzida gravidade.

Esta orientação, como se intui de tudo que vem de ser exposto, não pode deixar de merecer a concordância da Câmara Corporativa.

b) *A morosidade da justiça*

5. Tradicionalmente, fala-se muito na morosidade da justiça, e a verdade é que ela se verifica ainda hoje, em maior ou menor medida, não obstante as providências que o legislador tem vindo a tomar, e de que o relatório do presente projecto de diploma nos dá conta.

Urge, porém, fazer um esforço no sentido de acelerar tanto quanto possível a justiça penal, sem prejuízo das necessárias garantias da defesa e da conveniente ponderação exigível ao órgão jurisdicional.

Com efeito, a rapidez da justiça é um pressuposto indispensável da sua perfeição, sobretudo numa época, como é aquela em que vivemos, que se caracteriza por acentuado dinamismo, ao ponto de o minuto que hoje se perde não poder já ser recuperado amanhã.

A celeridade processual é imposta em nome do arguido, que não deve estar por longo tempo na incerteza de uma condenação; em nome do ofendido, que não pode esperar indefinidamente a reparação das ofensas; e em nome da sociedade, que não pode tolerar um clima de impunidade ou de crença nesta em consequência da inércia da máquina judiciária.

Quais os factores da morosidade da justiça?

Por um lado, sem dúvida, o excessivo serviço que pesa sobre muitos tribunais, e, por outro, a reprovável tenacidade das partes, em muitos casos, na defesa das suas posições.

O aumento de trabalho nos tribunais e a luta travada para lhe fazer face não é senão um dos aspectos do mesmo fenómeno que se verifica nos restantes domínios da Administração.

O aumento da população, o desenvolvimento das actividades, a criação de novas fontes de riqueza, a elevação do nível de vida, determinaram uma maior solicitação dos serviços públicos, cujo pessoal dificilmente pode suportar.

E as circunstâncias actuais não permitem, tanto quanto seria necessário, que as necessidades de ampliação dos quadros se satisfaçam, além de que, no caso especial dos serviços da justiça, os magistrados não se podem improvisar, pois que o licenciado em Direito só por um processo mais ou menos lento atinge a aptidão técnica e a formação profissional indispensáveis à função de julgar, sem as quais a administração da justiça deixaria de ser aquela actividade séria que a vida, a liberdade, a honra e os bens dos cidadãos têm o direito de reclamar.

Por outro lado, as partes frequentemente não colaboram com a justiça; pretendem atingir certa finalidade, alcançar determinado resultado, e não hesitam, para tal, em recorrer a todos os meios, requerendo, reclamando, recorrendo, recorrendo sempre até ao Supremo Tribunal de Justiça, e quando o fazem, logo com a mira de irem até ao próprio tribunal pleno! Se as partes são poderosas, ou uma delas, então é quase certo que assim acontece.

6. Conhecidas as causas da morosidade da justiça penal, a solução estará naturalmente em atenuá-las, já que é impossível removê-las inteiramente.

As medidas em ordem à ampliação dos serviços têm vindo a ser tomadas e não há senão que prosseguir na medida do possível.

As providências destinadas a impedir o protelamento das causas, com prejuízo dos que aspiram e têm direito a uma justiça rápida, hão-de rela-

cionar-se com a simplificação do processo e a limitação dos recursos.

O primeiro aspecto — formalismo processual — parece que não tem oportunidade de ser considerado nesta altura.

Com efeito, está-se na fase da reforma do direito criminal substantivo, e só depois desta concluída haverá que cuidar da reforma processual. Mas não nos iludamos. Por mais cuidado que haja em simplificar os termos do processo e em fechar as portas às «habilidades» das partes, o processo penal não poderá ultrapassar certos limites neste aspecto, porque há e há-de haver sempre domínios, fases, que são estritamente indispensáveis à defesa dos direitos e ao apuramento da verdade, algumas até com assento constitucional: a instrução contraditória, por exemplo.

As nossas leis criminais, nomeadamente adjectivas, estão impregnadas de espírito humanista e liberal e crê-se que ele continuará presente em quaisquer reformas legislativas, dada a formação cristã e a maneira de ser dos Portugueses.

Para já, estará indicado um esforço no sentido de limitar os recursos em certos casos, e nesta orientação se situa o projecto dos acórdãos das Relações proferidos em processo correccional.

Adiante, no exame na especialidade, a atenção desta Câmara recairá sobre os termos concretos da limitação proposta.

Nas ideias acabadas de expor se filla igualmente a limitação do recurso a que alude o artigo 2.º do projecto.

2) Direito penal

7. No campo do direito penal substantivo, o projecto de proposta de lei versa sobre os crimes de furto e de dano voluntário, actualizando os valores referidos nos artigos 421, 430 e 472 do C. Pen., por forma a ajustá-los à gravidade das penas correspondentes.

É patente a inadequada estruturação do crime de furto previsto e punido no art. 421, com vários escalões de penas consoante o valor da coisa furtada, ao arrepio do que se impõe, dando ao tribunal maiores possibilidades na fixação da pena, consoante sucede em códigos penais modernos, como o italiano (art. 624), o grego (art. 372), e no projecto da parte especial do futuro Código Penal português (art. 196).

Simplemente, não é agora a altura de alterar a estrutura do crime de furto, mas apenas a de encarar a actualização dos valores referidos nos vários números do art. 421, pois é manifesto que eles são hoje demasiado baixos, dada a elevação geral dos preços e a consequente diminuição do poder de compra da moeda. De modo que as penas cominadas são hoje excessivamente severas, severidade que se avoluma nos crimes qualificados de furto.

A actualização desses valores projecta-se favoravelmente em vários domínios: baixam os limites das penas aplicáveis e daí resulta a correspondência

de forma processual menos solene, o que permitirá a concessão de caução em casos em que esta não era possível, ou a dispensa da caução em casos em que era exigível; logo, menos incómodos e restrições impostas aos arguidos e menor número de casos de prisão preventiva, com todas as vantagens inerentes para a pessoa dos arguidos e a administração prisional; por outro lado, crimes que até agora são julgados por um tribunal colectivo passam a ser julgados pelo juiz singular, com evidente economia processual e redução das despesas com as deslocações dos juizes corregedores e adjuntos às comarcas; por outro lado, ainda, maior celeridade processual.

E como há outros crimes contra o património puníveis com as penas do crime de furto, consoante o valor — por exemplo, burla (art. 451), abuso de confiança (art. 453) —, a actualização proposta tem ampla repercussão.

O que fica dito quanto ao crime de furto poderá dizer-se quanto ao crime de dano voluntário, sendo certo que os valores referidos no art. 472 se encontram ainda mais desactualizados.

Sendo assim, o propósito do projecto em apreciação parece justificado.

II

EXAME NA ESPECIALIDADE

§ 1.º *Processo penal*

1) Alterações ao artigo 272

8. Já ficou assinalado na apreciação na generalidade (n. 4) o motivo determinante da alteração proposta ao art. 272 do C. P. Pen., com o aditamento de três parágrafos.

Devem ter impressionado, sobretudo as hipóteses hoje muito frequentes de accidentes de viação — nos quais podem intervir, como arguidos, a generalidade das pessoas — e que, sem as providências agora propostas, correm o risco de ficar presas algumas horas ou até alguns dias, consequência tanto mais inconveniente quanto é certo que em grande número de casos não se apurará a sua culpabilidade ou, apurando-se, a pena não será de prisão efectiva.

Mas não se tem em vista apenas os crimes involuntários, a que corresponde caução, mas também outros crimes de reduzida gravidade, culposos ou dolosos — justamente aqueles em relação aos quais é possível prestar termo de identidade (art. 291 do C. P. Pen.).

A libertação do detido, prevista no § 1.º proposto, será acompanhada da observância do disposto no § 2.º do art. 557 — advertência feita para que compareça no tribunal no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

Além disso, antes da libertação do detido, proceder-se-á, segundo o projecto, à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção (veículo

automóvel, por exemplo), a qual assim funcionará como garantia da prestação de caução.

Parece, todavia, que a apreensão deverá ser facultativa, deixando-se ao critério da autoridade ou agente de autoridade levá-la ou não a efeito, consoante as concretas necessidades de assegurar a presença do arguido.

O benefício da libertação do detido não funciona compreensivelmente em relação aos delinquentes de difícil correcção, vadios ou equiparados, libertados condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentados para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito.

De harmonia com o exposto, esta Câmara propõe que o § 2.º do art. 272 fique assim redigido:

§ 2.º Antes da libertação do detido, poderá proceder-se à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que, por outro motivo, deva ser mantida.

2) Alterações ao artigo 501

9. Este preceito encontra-se assim redigido:

Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos.

Propõe-se no projecto o aditamento de um período assim concebido:

Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

Trata-se de uma providência inspirada em razões de economia processual, destinada a facilitar o trabalho do tribunal,

É que sucede, por vezes, até com certa frequência, sobretudo nas comarcas de maior movimento, que o tribunal tem de apreciar uma *multiplicidade de crimes* cometidos por *numerosos réus*.

Por força do preceito legal em vigor, haverá que formular quesitos, em separado, que são a repetição uns dos outros, sendo certo que os factos são comuns a todos ou a vários réus, o que representa um dispêndio de energia e de tempo tão preciosos para outras tarefas.

Pretende-se agora evitar este resultado, concedendo ao tribunal a *faculdade* de formular quesitos em conjunto.

Claro que terá de haver sempre quesitos individuais ou em separado, pelo menos quanto à personalidade de cada réu.

Parece, pelo que fica dito, nada haver a opor à redacção proposta.

3) Alterações ao artigo 557

10. A modificação a introduzir neste preceito consiste em aditar ao § 2.º uma segunda parte em que se dispõe que o tribunal libertará o detido preso em flagrante delicto quando não seja possível proceder a julgamento em processo sumário (*) pelo facto de o tribunal se não encontrar aberto ou não poder desde logo tomar conhecimento do facto.

Com efeito, tratando-se de captura em flagrante delicto a apresentação do detido ao Poder Judicial deve ser feita em acto seguido à detenção ou o mais rapidamente possível, sobretudo se a infracção é daquelas que deve ser julgada em processo sumário, a fim de possibilitar a realização imediata deste (art. 253 do C. P. Pen. e art. 48 do decreto-lei 35 007, de 13-10-1945).

A finalidade da alteração proposta é a mesma que foi assinalada a propósito da alteração do art. 272 (ver n. 8), referido também na apreciação na generalidade (ver n. 4): subtrair os arguidos à prisão preventiva quando o tribunal não possa tomar conhecimento sem demora da infracção em causa.

A libertação do detido será feita com a cominação de comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

A participação será enviada ao tribunal pela autoridade ou agente de autoridade respectivo no primeiro dia útil imediato, passando-se mandado de captura contra o réu que não compareça.

4) Alterações ao artigo 646, n. 6

11. Na apreciação na generalidade (ver n. 5), esta Câmara teve ocasião de apreciar as razões que aconselham à limitação dos recursos em processo penal.

Preende-se, porém, somente, no presente projecto de proposta de lei, limitar o recurso no processo correcional, e exactamente neste sentido: abolir o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional, excepto

(*) São julgadas em processo sumário as infracções a que foram aplicáveis penas a que corresponda processo de polícia correcional ou de transgressões, sempre que o infractor for preso em flagrante delicto e o julgamento possa realizar-se no prazo prescrito neste Código.

Exceptua-se o caso de a infracção ser aplicável pena de prisão, multa ou desterro por mais de seis meses (arts. 67 e 556 do C. P. Pen., com a redacção introduzida pelo dec.-lei 40 033, de 15-1-1965).

São também julgados em processo sumário os crimes a que se refere o art. 36 e § único do dec.-lei 37 047, de 7-7-1948 (crimes previstos nos capítulos I, II e III do título III do livro do Código Penal, quando não lhes corresponda pena mais grave do que a de prisão correcional e os infractores sejam presos em flagrante delicto, bem como, do mesmo modo e sob as mesmas condições, os crimes previstos na capítulo V do título IV do livro II do mesmo Código, quando cometidos em lugar público, independentemente de participação ou queixa do ofendido).

quando condenem em pena de prisão superior a seis meses não convertida em multa.

a) Nestes termos, pretende-se acabar antes de mais com os recursos dos acórdãos das Relações *que versarem sobre recurso interposto dos despachos de pronúncia ou de não pronúncia*.

E, na verdade, não parece que se justifiquem tais recursos. É que quase sempre neles se discute apenas matéria de facto —suficiência de indícios probatórios para a pronúncia—, da qual não pode conhecer o Supremo Tribunal de Justiça (n. 4 do art. 646 e 666 *in fine*, do C. P. Pen.). Tal sucede por forma impressionante no domínio dos acidentes de viação, hoje muito frequentes. De modo que subtrair os despachos de pronúncia à cognição do Supremo significa economia processual e celeridade na justiça, com proveito, sobretudo, para os ofendidos.

Esta limitação aceita-se até pelo confronto com o que se passa no domínio do processo de polícia correcional: neste não há, em princípio, recurso para a Relação do despacho equivalente ao de pronúncia (art. 397). Pois bem, no processo correcional, mais solene, continuará a haver, *sem restrições*, recurso para a relação dos despachos de pronúncia; somente se entende que se deve ficar por aí, vedando recurso para o Supremo.

b) Também, pelo projecto, ficam abolidos os *recursos dos acórdãos absolutórios das Relações*.

E, com efeito, esta orientação é aceitável, dado que não está em jogo a liberdade dos réus, justamente porque se trata de decisões absolutórias, e os outros interesses não merecerão tutela para além da Relação.

c) Pretende-se ainda abolir os recursos para o Supremo dos *acórdãos condenatórios das Relações quando a pena não seja superior a seis meses de prisão não convertida em multa*.

Esta alteração parte certamente da ideia de que uma pena desta gravidade — gravidade, sem dúvida, reduzida — não tem dignidade bastante para chamar a atenção do Supremo Tribunal, sendo certo que em processo de polícia correcional, onde não há recurso para aquele Tribunal, pode ser aplicada uma pena de um ano de prisão (*).

Claro que dentro desta orientação está-se a aproximar o processo correcional do processo de polícia correcional. Simplesmente, a evolução natural do processo parece ser a fusão do processo correcional com o processo de polícia correcional. Repare-se, com efeito, na simplificação do formalismo do despacho de pronúncia no processo correcional operada através do dec.-lei n. 41 075, de 17-4-1957, praticamente o assimilando formalmente ao despacho equivalente ao de pronúncia no processo de polícia correcional, no qual o juiz normalmente se limita a designar dia para julgamento.

(*) No parecer da Procuradoria-Geral da República, de 15-6-1965, aceitou-se a orientação de excluir o recurso para o Supremo no processo correcional quando a pena não exceda um ano de prisão, chegando-se até a opinar no sentido da equiparação do processo correcional ao processo de polícia correcional para efeitos de recurso.

Tenha-se ainda presente o dec.-lei 40 033, de 15-1-1955, que, alargando o âmbito do processo de policia correccional, de seis meses para um ano de prisão, levou esta forma de processo a invadir o que até aí era terreno de processo correccional.

Com efeito, este processo, desconhecido no domínio da Novíssima Reforma Judiciária, e criada pelo dec. n. 2, de 29-3-1890, com o fim de subtrair ao julgamento do júri certa categoria de crimes para os quais o mesmo se mostrava excessivamente benévolo, não tem as simpatias gerais, nem, em boa verdade, tem plena justificação⁽⁵⁾, não existindo nas províncias ultramarinas.

Entende, contudo, esta Câmara que só numa futura reforma de conjunto do nosso direito penal deverá tomar-se posição definida quanto à manutenção ou extinção da forma de processo correccional.

E entende ainda, por maioria, que esta limitação de recorrer constante do projecto em apreciação pode trazer para o réu prejuizos, sobretudo quando o crime, pelo seu carácter infamante, possa afectar gravemente a sua vida profissional. Nestes termos, é de parecer que se elimine esta restrição, redigindo-se o preceito do modo seguinte:

Art. 646. *Não haverá recurso:*

... ..

6.º *Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional, excepto quando sejam condenatórios, em processo de policia correccional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos arts. 669 e 670 e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma de processo.*

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

12. O projecto de diploma em estudo adita ao n. 6 do art. 646 mais o seguinte:

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

Este aditamento tem a virtude de afastar dúvidas sobre a admissibilidade de recurso para o Supremo respeitante a pedido de indemnização por perdas e danos formulado nos termos do art. 29 do C. P. Pen., já que, quanto

(5) Cfr. Luís Osório; *Comentário ao Código de Processo Penal*, II, p. 20, e Mourisca; *Código de Processo Penal*, I, p. 261.

As acções penais emergentes de acidente de viação em que a acção cível é exercida conjuntamente com a acção penal, o dec.-lei 46 327, de 10-5-1965, expressamente afastou essas dúvidas.

5) Recurso de outras decisões

13. Embora sem grande projecção prática, o projecto de diploma contempla um caso de limitação de recurso das decisões da Relação para o Supremo quando elas recaiam sobre a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e na alínea e) do art. 184 do C. Custas Jud.

Trata-se da sanção correspondente à denúncia particular feita de má fé ou com negligência grave.

Aquele decreto estabelecia uma indemnização entre 100\$ a 2000\$ a pagar ao Cofre Geral dos Tribunais; o Código das Custas estabeleceu a condenação em imposto de justiça entre 200\$ a 3000\$.

Dada a reduzida gravidade da sanção, não se justifica, na verdade, recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º *Direito penal*

1) Crime de furto

14. O art. 421 do C. P. Pen., que prevê e pune o crime de furto, acha-se redigido do modo seguinte:

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença será condenado:

1.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder 1000\$;

2.º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia e não for superior a 5000\$;

3.º A prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder 5000\$ e não for superior a 20 000\$;

4.º A prisão maior de dois a oito anos com multa até um ano, se exceder 20 000\$ e não for superior a 500 000\$;

5.º A prisão maior de oito a doze anos, se exceder 500 000\$.

§ único. Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Este artigo foi introduzido pela Novíssima Reforma Penal em substituição do art. 421 do Código Penal de 1852 redigido, aliás, por forma mais simples.

O preceito foi sujeito a algumas alterações ao longo dos tempos, designadamente quanto aos valores limites do objecto do furto, em cada um

dos escalões. Os valores actuais foram fixados pelo dec.-lei 35 978, de 23-11-1946, portanto, há vinte e dois anos (*).

Não sofre dúvida que tais valores se encontram desactualizados, conduzindo a sanções desproporcionadas em relação ao valor das coisas furtadas.

O propósito de os actualizar justifica-se, assim.

Quanto ao critério de actualização, o projecto em estudo decide-se pela duplicação, inspirando-se na orientação que presidiu à actualização das alçadas, em matéria cível, através do dec.-lei 47 691, de 11-5-1967.

O critério não merece reparos, embora talvez fosse possível ir um pouco mais além.

Crê-se que esta alteração — que se repercute na punição de outros crimes cujos preceitos remetem para as penas do art. 421 — trará benefícios de vária ordem, consoante se assinalou já a propósito da apreciação na generalidade (ver n. 7).

15. Pelas mesmas considerações feitas quanto ao art. 421, aceita-se a actualização proposta para o valor referido no art. 430, que prevê e pune um crime de furto de reduzida gravidade (').

2) Crime de dano

16. O crime voluntário de dano está previsto no art. 472 do C. Pen. pela forma seguinte:

Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada, pertencente a outrem ou ao Estado, será condenado:

1.º A prisão até dois anos e multa até seis meses, se o valor do prejuízo exceder 1000\$;

2.º A prisão até um ano com multa até três meses, se não exceder esta quantia mas se for superior a 400\$;

3.º A prisão até seis meses e multa até um mês, se exceder 100\$, não sendo superior a 400\$;

4.º A prisão até três meses e multa até quinze dias, se não exceder a 100\$.

§ 1.º Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder 100\$, o procedimento criminal só terá lugar

(*) Anteriormente, já o dec. 20 146, de 1-8-1931, alterara o art. 421, actualizando os valores constantes dos seus vários números. Quinze anos depois, o citado dec.-lei n. 35 978 operou nova actualização, em medida superior ao dobro, em alguns casos.

(') Artigo 430 «Em todos os casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de 100\$, nem sendo habitual, só terá a pena, quicizando-se o ofendido».

Anteriormente ao dec.-lei 35 978 a quantia referida era de 2\$.

O art. 5 é claro, visando não prejudicar as legítimas expectativas das partes no tocante ao direito de recorrer.

III

CONCLUSÕES

A Câmara Corporativa reputa o presente projecto de proposta de lei oportuno, pelo que lhe dá a sua aprovação na generalidade.

Quanto à especialidade, sugere que nele sejam introduzidas as alterações acima justificadas, pelo que, no parecer da Câmara, a futura proposta de lei deverá ter a seguinte redacção:

Artigo 1. Os arts 272, 501, 557 e 646 do C. P. Pen. passam a ter a seguinte redacção:

Art. 272. Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado se oferecer caução idónea, quando a lei a admite, ou provar a sua identidade e assinar o respectivo termo, nos casos em que pode livrar-se solto sem caução.

§ 1.º Quando não seja possível prestar caução, em virtude de o tribunal não se encontrar aberto ou não poder logo tomar conhecimento do facto, e a infracção for meramente culposa, a autoridade ou o agente da autoridade libertará o detido, com observância do disposto na parte final do § 2.º do art. 557 e no § 2.º do presente artigo, desde que não se trate de delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente, de identidade desconhecida ou indocumentado para o exercício da actividade de que resultou o facto ilícito.

§ 2.º Antes da libertação do detido poderá proceder-se à apreensão do instrumento que serviu à prática da infracção, a qual cessará com a prestação da caução, a não ser que por outro motivo deva ser mantida.

§ 3.º Se, pelos motivos indicados no § 1.º, não puder ser assinado o termo de identidade, aplicar-se-á o disposto nesse parágrafo e no § 2.º, com as necessárias adaptações, quer a infracção seja culposa, quer dolosa.

Art. 501. Se houver diferentes réus, para cada um se formularão, em separado, os respectivos quesitos. Havendo, porém, factos comuns a vários réus, poderá o tribunal formular sobre eles quesitos em conjunto.

Art. 557.

§ 2.º Se a captura se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas e o ofendido, quando a sua presença for necessária, serão notificados para comparecerem em acto seguido no tribunal, onde será imediatamente apresentado o infractor ao respectivo juiz.

Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder desde logo tomar conhecimento do facto, a autoridade ou o agente da autoridade, não se tratando de delinquente de difficil correcção, vadio ou equiparado, libertado condicionalmente ou de identidade desconhecida, libertará o detido, advertindo-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. A participação será remetida ao tribunal no primeiro dia útil imediato, passando-se mandato de captura contra o réu que não compareça.

Art. 646. Não haverá recurso:

6.º dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional, excepto quando sejam condenatórios, em processo de policia correccional, de transgressões ou sumário; ressalva-se o disposto nos arts. 669 e 670 e os casos em que a multa aplicada exceda a quantia de 40 000\$, qualquer que seja a forma do processo.

Havendo pedido cível deduzido, o recurso é admissível, restrito a esse pedido, desde que o respectivo montante exceda a alçada da Relação.

Art. 2. As decisões que tenham por objecto a sanção prevista no art. 30 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945, e na alínea e) do art. 184 do C. Custas Juds. só admitem recurso até à Relação.

Art. 3. São elevados ao dobro os valores referidos nos arts. 421 e 430 e ao décuplo os valores referidos nos nn. 1 a 4 do art. 472 do mesmo Código.

Art. 4. Os julgamentos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma continuam segundo o anterior formalismo, não obstante a alteração da forma do processo.

Art. 5. As limitações aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça resultantes do presente diploma não se aplicam às decisões já proferidas à data da sua entrada em vigor.

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 1969 — *José Augusto Vaz Pinto; Manuel Duarte Gomes da Silva; Alvaro Rodrigues da Silva Tavares; Joaquim Trigo de Negreiros; José Alfredo Soares Manso Preto* (relator).

(In *Diário das Sessões*, 22-1-1969, 2.º suplem. ao n. 165)